



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11522.001221/2007-15
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 1401-001.399 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2015
Matéria IRPJ/CSLL
Recorrente EDITEC EDIFICAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

IRPJ. CSLL. VALOR ESCRITURADO.

Escrutado o valor, este só pode ser desconsiderado se comprovado o erro com fundamento em documentos hábe

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - COMPENSAÇÃO - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos comporá o saldo negativo se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente processo.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator e Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Carlos Mozart Barreto Vianna, Karem Jureidini Dias e Antonio Bezerra Neto. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Alexandre Antônio Alkmim Teixeira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 4.671, da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em SÃO PAULO-SP.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com fatos geradores nos anos de 2003 a 2007, lavrado em decorrência de insuficiência de recolhimento apurado pelo confronto dos dados escriturados com os declarados, no valor total de R\$ 1.799.070,41, incluindo o tributo, multa de ofício e juros de mora calculados até 30/11/2007.

A contribuinte tomou ciência da autuação em 07/02/2008 (fl. 81) e apresentou, em 29.02.2008 (fl. 82), a impugnação de fls. 82 a 95, na qual alega, em síntese, que:

Com relação ao IRPJ - LUCRO REAL PRESUMIDO ano-base 2003

a) Seja autorizado à compensação dos pagamentos efetuados com o código 2089, Imposto de Renda do Lucro Presumido, quando o correto seria o código 2362 do Imposto de Renda do Lucro Real, conforme o art. 170 do CTN.

Com relação ao IRPJ - LUCRO PRESUMIDO ano-base 2005

- a) IRPJ de 31/03/05 (R\$ 3.828,49) - foi retido na fonte;
- b) De 30/06/05 (R\$ 9.090,29) - retenção de R\$ 6.699,57;
- c) De 30/09/05 (R\$ 113.135,17) - vários pagamentos no valor total de R\$ 110.650,46 e retenção de R\$ 2.484,72;
- d) De 31/12/05 (R\$ 161.461,95) - vários pagamentos no valor total de R\$ 154.565,77 e retenção de R\$ 6.983,69;

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO ano-base 2006

- a) 31/03/06 (R\$ 1.854,51) - valor de R\$ 93.491,46 apurado e pago, além de uma retenção de R\$ 1.854,51;
- b) 30/06/06 (R\$ 4.509,58) - valor apurado de R\$ 58.504,87 e pagamento de R\$ 52.140,76, diferença de R\$ 6.364,11 e não R\$ 4.509,58, outrossim, teve uma retenção no valor de R\$ 5.089,58, o valor correto da diferença será de R\$ 1.274,53, o qual solicitamos que seja compensado o referido valor referente ao período de 31/03/06 (R\$ 1.854,41);
- c) 30/09/06 (R\$ 57.701,18) - R\$ 54.354,66 pago e R\$ 3.346,53 retido;
- d) 31/12/06 (R\$ 159.916,12) - R\$ 151.113,94 pago e R\$ 8.222,18 retido. O valor restante de R\$ 580,00 solicitamos que seja compensado com o valor de R\$ 1.854,51 de 31/03/06.

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO ano-base 2007

a) 31/03/07 (R\$ 6.382,37) - R\$ 854,92 pago e R\$ 6.382,37 retido, R\$ 494,92 será objeto de compensação;

b) 30/06/07 (R\$ 20.868,85) - o correto seria R\$ 32.532,06. R\$ 11.663,20 pago e R\$ 6.699,57 retido.

CSLL - ano-base 2005

a) 31 /03/05 (R\$ 3.190,41) - foi retido na fonte;

b) 30/06/05 (R\$ 7.575,25) - R\$ 5.583,06 foi retido;

c) 30/09/05 (R\$ 64.409,35) - R\$ 62.262,39 pago e R\$ 2.070,60 retido;

d) 31/12/05 (R\$ 90.429,45) - R\$ 84.681,63 pago e R\$ 5.819,74 retido. CSLL - ano-base 2006

a) 31/03/06 (R\$ 1.545,44) - R\$ 53.725,39 valor apurado e pago além da retenção de R\$ 1.545,44;

b) 30/06/06 (R\$ 3.928,12) - R\$ 34.832,63 valor apurado e R\$ 29.359,07 valor pago, diferença de R\$ 1.232,24 o qual solicitamos que seja compensado com o valor de R\$ 1.545,44 de 31/03/06;

c) 30/09/06 (R\$ 34.398,64) - R\$ 31.609,87 pago e R\$ 2.788,77 retido;

d) 31/12/06 (R\$ 89.594,70) - R\$ 82.429,68 pago e R\$ 6.851,82 retido, diferença de R\$ 313,20 o qual solicitamos que seja compensado com o valor de R\$ 1.545,44 de 31/03/06.

CSLL - ano-base 2007

a) 31/03/07 (R\$ 5.318,65) - valor apurado de R\$ 6.068,14, sendo R\$ 749,49 pago e R\$ 5.318,65 retido;

b) 30/06/07 (R\$ 17.390,72) - correto seria R\$ 20.807,31, sendo R\$ 3.416,59 pago e R\$ 17.390,71 retido.

É o relatório.

A DRJ, por unanimidade de votos, considerou procedente em PARTE o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

Ementa:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA.

A delegacia de julgamento não possui competência para apreciar pedidos de compensação em sede de impugnação de lançamento.

IRPJ. CSLL. VALOR ESCRITURADO.

Escriturado o valor, este só pode ser desconsiderado se comprovado o erro com fundamento em documentos hábeis.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF, contestando a retenção considerada pela DRJ em alguns trimestres (1ª e 2º trimestres de 2007 para a CSLL e 2º trimestre de 2007 em relação ao IRPJ). No caso, contesta o fato de não ter controle sobre as empresas que declararam equivocadamente as suas retenções. Traz como prova para contestar as retenções consideradas pela DRJ, as notas fiscais e documentos de arrecadação. Para o ano-base de 2003, também solicita a compensação de eventuais valores pagos a maior, com os débitos deste processo. No caso, pleiteia especificamente a compensação dos pagamentos efetuados com o código 2089, Imposto de Renda do Lucro Presumido, quando o correto seria o código 2362 do Imposto de Renda do Lucro Real.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, trata o presente processo de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com fatos geradores nos anos de 2003 a 2007, lavrado em decorrência de insuficiência de recolhimento apurado pelo confronto dos dados escriturados com os declarados

Ano-base de 2003

Por fim, reitero em todos os seus termos as razões da decisão de piso que rejeitaram as preliminares de forma bastante detalhada e percuciente, motivo pelo qual adoto-as também como razões complementares deste voto como se aqui estivessem todas reproduzidas.

Sobre o pleito de compensação, reitero em todos os seus termos as razões da decisão de piso que rejeitaram a referida compensação como argumento de defesa contra auto de infração:

(...)cumpre esclarecer à impugnante que a compensação de créditos com débitos do próprio contribuinte, referente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), é feita mediante a apresentação de Declaração de Compensação, cuja competência originária para apreciação não é desta DRJ, mas sim da Unidade Fiscal a que esteja jurisdicionada a contribuinte, única repartição competente para examinar a liquidez e certeza dos alegados créditos. Somente em caso de não homologação da compensação declarada, caberia a esta repartição o exame da manifestação de inconformidade. (...)

2º Trimestre de 2007 – IRPJ 1 e 2º Trimestres de 2007 - CSLL

A esse respeito a DRJ negou provimento ao recurso, nos seguintes termos:

2º Trimestre de 2007

O lançamento de IRPJ do 2º trimestre de 2007 é procedente, devendo ser cobrado apenas o valor de R\$ 1.700,10 tendo em vista o valor retido de R\$ 19.168,75 conforme comprovante de fl. 267, confirmado no sistema da Receita Federal (fl. 322). Como o documento de fl. 259 não foi confirmado pela DIRF e os de fls. 260 a 266 não estavam de acordo com a DIRF apresentada pelo contribuinte de fl. 267, que foi confirmada no sistema da Receita Federal, só foi aceito o valor expresso em DIRF.

Em seu recurso, assim se defende a Recorrente:

O lançamento do IRPJ do 2o trimestre de 2007, não há diferença de valor retido, conforme parágrafo 3o do artigo 64 da Lei 9430/1996, são considerados como antecipação de pagamento, conforme demonstrativo abaixo, cópia das notas fiscais e dos extratos dos créditos efetuados nas referidas notas fiscais em anexo. Não há como a recorrente efetuar a fiscalização dos valores retidos a serem recolhidos pela Caixa Econômica Federal, CNPJ/MF 00.360.305/0001-04, que deverá ser feito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil efetuar a cobrança dos impostos retidos da parte solidaria.

1º e 2º Trimestres de 2007 – CSLL

A esse respeito a DRJ negou provimento ao recurso, nos seguintes termos:

O lançamento de CSLL do **1o trimestre de 2007** é procedente, devendo ser cobrado apenas o valor de R\$ 135,00 tendo em vista o valor retido conforme comprovante de fls. 255 a 257, confirmado no sistema da Receita Federal (fl. 322). Como o documento de fl. 258 não foi confirmado pela DIRF, não foi considerado.

O lançamento de CSLL do **2o trimestre de 2007** é procedente, devendo ser cobrado apenas o valor de R\$ 1.416,76 tendo em vista o valor retido de R\$ 15.973,96 conforme comprovante de fl. 267, confirmado no sistema da Receita Federal (fl. 322). Como o documento de fl. 259 não foi confirmado pela DIRF e os de fls. 260 a 266 não estavam de acordo com a DIRF apresentada pelo contribuinte de fl. 267, que foi confirmada no sistema da Receita Federal, só foi aceito o valor expresso em DIRF.

Em seu recurso, a Recorrente reitera os mesmos argumentos de defesa utilizados para 1º trimestre de 2007 –IRPJ, qual seja, que não pode se responsabilizar pelas retenções feitas pelos seus clientes.

A recorrente limita-se a alegar que ocorrera um erro e que é de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora.

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que o documento de fls. 267 referido pela DRJ trata-se dos Informes de Rendimentos e que a tentativa de checar a DIRF é apenas um procedimento subsidiário favorável à recorrente no sentido da busca da verdade material.

Outrossim, como é sabido, o Informe de Rendimentos é considerado a prova legal da retenção admitida pela Receita Federal do Brasil, onde existe obrigatoriedade de a fonte pagadora fornecer ao beneficiário (recorrente) Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, de acordo com o disposto nos artigos 942 e 943 do RIR/99:

“Beneficiário Pessoa Jurídica

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado

pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).

Subseção III

Disposições Comuns

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, **se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).” (destaquei)

Os atos infralegais não discrepam desse entendimento:

Instrução Normativa SRF nº 119/2000, de 28 de dezembro de 2000

“Aprova o modelo de Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte relativo a rendimentos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, sujeitos à retenção na fonte.

(...)

Art. 4o O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica será utilizado para comprovar o imposto de renda retido na fonte a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos ou a ela restituído.

(...)”

Ato Declaratório Normativo Cosit nº 9/94, de 9 de fevereiro de 1994

“1. Para efeito de demonstrar o imposto de renda retido na fonte dedutível do imposto apurado mensalmente, inclusive quando calculado por estimativa, ou por ocasião do encerramento do período-base, deverá ser utilizado o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica, aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 129, de 9 de dezembro de 1992.”

O Manual de Preenchimento da Declaração de Rendimentos MAJUR também orienta que:

“(…)”

O imposto retido na fonte somente poderá ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.”

(...)”

Vê-se, pois, que a compensação do imposto na fonte está condicionada à existência do respectivo comprovante de retenção, cujo modelo é aprovado mediante ato normativo baixado pela Administração Tributária. As cópias de notas fiscais anexadas pela defesa não constituem assim comprovante hábil de retenção do imposto na fonte, nos termos da legislação de regência.

Portanto, como a DRJ decidiu-se com base na prova de legal aceita (informe de rendimentos), documento de fls. 267, que não discrepa das DIRFs e como não se trouxe aos autos prova do efetivo recolhimento da fonte pagadora no valor pleiteado pela Recorrente, deve-se manter o auto de infração nos termos propostos pela DRJ.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto